



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.010

João Pessoa - Sexta-feira, 25 de Abril de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 506/2008

João Pessoa, 24 de abril 2008.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público),

R E S O L V E facultar o expediente dos dias **02 e 23 de maio do corrente ano** em todos os órgãos ministeriais, devendo ser compensado os mencionados expedientes nos dias abaixo nominados, da seguinte forma:

a) dias 25/04/08 e 09/05/08 - das **07:00 às 18:00 horas**.

CUMPRASE

PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha, MM. Juiz De Direito, da 16ª Vara Cível, desta Capital, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e Cartório da 16ª Vara Cível, se processam os termos de uma Ação de Execução, proc. nº 20020040217917, tendo como exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A, executado: Academia de atividades Físicas Ltda e outros. E é o presente, para INTIMAR os executados/ fiadores: Sr. Ansélio Guedes de Castilho, Sra. Angélica Ferreira de Castilho, atualmente em lugares incertos e não sabidos a fim de tomarem conhecimentos da penhora de fls. 153 do Imóvel situado na Rua Prof. Francisco de O. Porto, nº 550, onde funciona atualmente a Academia Plataforma do Equilíbrio que conta com 02 pavimentos: o térreo com pequena recepção, copa, sala de preparação física (musculação), wc banheiro feminino, wc banheiro masculino, sauna. E o pavimento superior onde funciona o salão de exercícios aeróbicos. Valor estimado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), penhora em 03/08/2004" e querendo oferecerem embargos no prazo de 15 dias. Tudo conforme com o despacho a seguir descrito, "Todavia, com relação aos outros executados/avalistas, o exequente requereu a intimação por edital para o mesmo fim, pelo que também foi deferido. Expeça-se edital com prazo de 20 dias, João Pessoa 30.10.07, Sérgio Moura Martins, Juiz de direito em Substituição". E para que chegue ao conhecimento dos executados/avalistas e não possa, no futuro, alegarem ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados uma vez no Diário da Justiça e duas em jornal de circulação local e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do estado da Paraíba, aos 12 dias do mês de março de 2008. Eu, Téc.judiciário, o digitei e subscrevi.

FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
Juiz de Direito.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
OUVIDOR

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 095/2008

João Pessoa, 16 de abril de 2008

O JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com os arts. 1º, 3º e 5º da Resolução Administrativa nº 018, publicada no DJE de 06.03.2001,

R E S O L V E
I - Cessar os efeitos do ATO TRT GP Nº 237/2007, publicado no DJE de 29.11.2007.

II - Designar os Juizes do Trabalho Substitutos para integrarem as 05 (cinco) Circunscrições Judiciárias da Justiça do Trabalho da Paraíba, discriminando os que deverão atuar em caráter permanente, conforme relação a seguir:

1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA
- 1ª Vara de João Pessoa
TAÍS PRISCILLA FERREIRA R. DA CUNHA E SOUZA
- 2ª Vara de João Pessoa
EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI
- 3ª Vara de João Pessoa
LINDINALDO SILVA MARINHO
- 4ª Vara de João Pessoa
MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA
- 4ª Vara de João Pessoa
PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA
- 5ª Vara de João Pessoa
ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB
- 6ª Vara de João Pessoa
JOLIETE MELO RODRIGUES HONORATO
- 7ª Vara de João Pessoa
ADRIANO MESQUITA DANTAS
- 8ª Vara de João Pessoa
CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO
- 9ª Vara de João Pessoa
ALEXANDRE AMARO PEREIRA
- Vara de Santa Rita
ROSIVÂNIA GOMES CUNHA
- Juízo Auxiliar de Precatório
ANA PAULA CABRAL CAMPOS
- Central de Mandados
ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI

2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
VERUSKA SANTANA SOUSA DE SÁ
- 1ª Vara de Campina Grande
FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JÚNIOR
- 2ª Vara de Campina Grande
PAULO NUNES DE OLIVEIRA
- 3ª Vara de Campina Grande
CLÁUDIO PEDROSA NUNES
- 4ª Vara de Campina Grande
DAVID SÉRVIO COQUEIRO DOS SANTOS
- 5ª Vara de Campina Grande
SÉRGIO CABRAL DOS REIS
- Central de Mandados de C. Grande

3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES
JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
MIRELLA D'ARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA

4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
ALEXANDRE ROQUE PINTO
ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES

5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
RENATA MARIA MIRANDA SANTOS
MARCELO RODRIGO CARNIATO
CLÓVIS RODRIGUES BARBOSA

III - Os Juizes do Trabalho Substitutos não designados em caráter permanente, atuarão obrigatoriamente, para auxiliar em quaisquer das Varas da Circunscrição, como também nos afastamentos dos seus Titulares e/ou Substitutos Permanentes.

Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se.

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA-PB

PROCESSO Nº 00055.2007.010.13.00-0

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarabira-PB.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que JKM CONSTRUTORA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do processo em epígrafe, fica citado para pagar, em 48 horas, sob as penas da lei, inclusive multa, a quantia de R\$ 605,01 (seiscientos e cinco reais e um centavo), atualizada até 02/05/2007, a título de principal ao reclamante JOSÉ RICARDO DA SILVA ALMEIDA, tudo com os acréscimos legais, cuja decisão foi proferida nos autos do processo supra.

E para que chegue ao seu conhecimento é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no quadro de avisos desta Vara, situada à rua Osório de Aquino, nº 65, Centro, Guarabira-PB.

Dado e passado nesta cidade de Guarabira-PB, aos vinte e três dias do mês de abril do ano 2008. Eu, Germana Lúcia Batista de Almeida - Técnico Judiciário, digitei. E, eu Flávio Félix do Nascimento, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
JUIZ DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor PAULO NUNES DE OLIVEIRA, JUIZ da 3ª. Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a reclamada PELAGIO OLIVEIRA S/A, com endereço incerto e não sabido, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 00221.2008.009.13.00-0, a qual tem como reclamante ALMIRO DA CUNHA MACEDO NETO, para comparecer a audiência UNA, aprazada para o dia 29.05.2008, às 08:45 horas, quando poderá apresentar defesa e as provas que julgar necessárias: documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS, devendo estar presentes independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 do Estatuto Consolidado. O não comparecimento da reclamada implicará a aplicação da pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

E, para que se chegue ao conhecimento de todos e, em especial da interessada acima mencionada, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Vilarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2008. Eu, Anete Chagas Brunet, Técnico Judiciário digitei, e eu, FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ, Diretor de Secretaria, ASSINEI, de ordem do (a) Exmº (a) Sr (a) Juiz (a) da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, em conformidade com as disposições constantes na ordem de serviço 3ª VT/CG nº 001/2007.

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 0322.2008.005.13.00-5
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 09 de junho de 2008 às 13:00 horas, na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odom Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a audiência inicial da referida ação trabalhista proposta por JEAN CAVALCANTE VASCONCELOS, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 23.04.2008. Eu, Maria Socorro Ribeiro, digitei e, ISELMA MARIA DE OSUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 0705.2007.005.13.00-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **ELIAS BARBOSA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CAAPORA-PB (PREFEITURA MUNICIPAL) e CADS CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO)** tendo em vista que o CADS CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO) encontram-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) interposição dos embargos a execução às fls. 116/121

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 22/04/2008. Eu, Maria das Graças Pereira Vilar, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 0303.2008.005.13.00-9
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 02 de junho de 2008 às 13:40 horas, na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odom Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a audiência inicial da referida ação trabalhista proposta por **JARIDE EMILIA BARBOSA**, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 17.04.2008. Eu, Maria Socorro Ribeiro, digitei e, ISELMA MARIA DE OSUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 00831.2007.005.13.00-7
EDITAL DE CITAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER,

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
 DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
 João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CONSPRE CONSTRUTÕES E PREMOLDADOS LTDA - CNPJ nº 01.208.101/0001-15, tendo em vista que a parte executada e seu representante legal: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, encontram-se em lugar ignorado, ficam por este edital CITADOS para pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$13.496,91 (treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), atualizada até 06/08/2007.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se CITADOS decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 22/04/2008. Eu, Maria de Fátima A. C. de Oliveira, Analista Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA**, Juiz Titular da 3ª. Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a CONSTRUTORA JÓIA LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, a qual figura como reclamada nos autos do Processo nº 00195.2008.009.13.00-0, movido por SEBASTIÃO PEREIRA contra a referida empresa, para tomar ciência da Decisão, proferida nos autos, conforme transcrição abaixo:

TEOR DA DECISÃO (DISPOSITIVO)

Frente ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação movida por SEBASTIÃO PEREIRA contra CONSTRUTORA JÓIA LTDA, no sentido de determinar à reclamada que proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, nos moldes acima definidos, deferindo, por outro lado e de ofício, a antecipação da tutela dos efeitos de mérito, no sentido de determinar à Secretaria a adoção da obrigação de fazer, em observância aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor atribuído à causa para os devidos fins. Ciente a autora em audiência, notifique-se a reclamada por edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial, da interessada acima, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos vinte e dois dias do mês de abril de 2008. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei de ordem do MM. JUIZ DO TRABALHO (Ordem de Serviço 3ª VT-CG nº 001/2007).

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ

Diretor de Secretaria - 3ª VT/CG

2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Rua Odom Bezerra, 184- E1- Empresarial
João Medeiros, Shopping Tambiá

Processo NU: 001064.2007.002.13.00-4

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias De ordem da Exmo. Sr. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que ficam NOTIFICADO o reclamado CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante MARIA FÉLIX DA SILVA, do inteiro teor do despacho de fl. 95, abaixo transcrita:

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Recebo o recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

II - Notifique-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, apresentar(em) sua(s) contra-razões ao recurso supra mencionado. A 1ª reclamada deverá ser notificada por edital.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 23 de abril de 2008. Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

Diretora de Secretaria

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av Dep. Odom Bezerra nº 184, Piso E-1, Tambiá,
João Pessoa - PB

Processo 0264.2006.022.13.00-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmª. Srª. Drª. ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica INTIMADO o executado CENTRO EDUCACIONAL PADRÃO LTDA, na pessoa dos sócios **LUCIA HELENA ASCHOFF CAVALCANTI BRANDÃO, SEVERINO DO RAMO DE PAIVA e ANTONIO CARLOS DE PAIVA** nos autos do processo nº0264.2006.022.13.00-5, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante **MARCELO RODRIGUES NUNES DANTAS** para se pronunciar, no prazo de cinco dias, do valor bloqueado/penhorado às fls. 152, no importe de R\$ 1.170,36, às fls. 153 no importe de R\$ 124,10 e às fls. 154 no importe de R\$ 106,67. Silente, libere-se

o valor bloqueado em favor da parte exequente com as cautelas de praxe..

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 17 de abril de 2008. Eu, Juciane Farias Barbosa, Téc. Judiciário, digitei.

SILVANO J. SOARES DE F. GOMES

Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PROC. N.º 000292.2008.009.13.00-2

A Doutora **HUMBERTO HALISON B de CARVALHO e SILVA**, JUIZ da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB. FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica notificada I CABRAL DE MOURA, atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00292.2008.009.13.00-2, movida por JOSELEIDE SANTOS, para fins de comparecimento à audiência UNA que será realizada no dia 13.05.08, às 08:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, situada na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade, oportunidade em que a reclamada poderá apresentar a sua defesa aos termos da inicial, bem como as provas que julgar necessárias: documentais e/ou testemunhais, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS, devendo estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 do Estatuto Consolidado. Na referida audiência ocorrerá o interrogatório das partes, inquirição das testemunhas, bem como praticados todos os demais atos necessários à instrução do feito. A ausência da reclamada importará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Deverá a acionada, ainda, apresentar cópia do cartão do CGC/CNPJ, GFIP, CEI e comprovação de opção pelo Simples, se for o caso, para fins de cálculos previdenciários.

E, para que se chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos vinte e dois dias do mês de abril de 2008. Eu, Lucia de Fátima Campos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, de ordem do Exmª. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG nº 001/2007.

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ

Diretor de Secretaria - 3ª. Vara do Trabalho/CG

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
PROCESSO Nº 01565.2003.009.13.00-1
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, na forma abaixo:

A DOUTORA LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB. FAZ SABER a todos que virem o presente edital que, fica notificada a empresa agravada, GAT-SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo nº 01565.2003.009.13.00-1, o qual tem como exequente JOSÉ PAULO DA CUNHA JOSÉ BARTOLOMEU DA SILVA para, querendo, oferecer resposta ao agravo de petição interposto, no prazo de 08 (oito) dias. Tudo, conforme despacho de fls. 245, cujo teor é transcrito a seguir: "Vistos, etc. I - Cite-se por Edital a executada principal, para querendo apresentar contra-razões ao Agravo de Petição, no prazo legal. II - Após, com ou sem resposta, certifique-se e remeta os presentes autos ao E. TRT da 13ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Campina Grande-PB, 07/04/2008. (A) Renata Maria Miranda Santos-Juiz(a) do Trabalho." E, para que se chegue ao conhecimento da **GAT-SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.**, foi expedido o presente edital que será publicado de conformidade da Lei e afixado em lugar de costume na sede desta 3ª Vara do Trabalho de C. Grande-PB, considerando-se vencido o prazo assim que decorrerem os 08 (oito) dias após a sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 23 dias do mês de abril de 2008. Eu, Daniella Melo Viana Portela, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, DE ORDEM DA EXMA. JUÍZA DO TRABALHO DESTA 3ª V.T. (CONFORME ORDEM DE SERVIÇO 3ª V.T. Nº 001/2007).

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221, 1º andar, Centro, Tel./Fax:
(0_83) 214-6156
CEP: 58.010-770

Edital de Intimação
prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 01270.2002.006.13.00-5

Exequente: HERNANDES PAULO DE LACERDA
 Executado: COILAV – CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada,

Faz saber, pelo presente edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a executada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, fica cientificada da TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO oriundo dos autos do processo nº 00890.2002.002.13.00-1, para os presentes autos, no valor de R\$5.765,33 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), para a conta judicial nº 042.01528934-2, Agência 4099, da CEF, à disposição deste juízo.

Fica, ainda, a demandada intimada para complementar o valor da execução e apresentar os competentes embargos no prazo legal. Decorrido o prazo para garantia da execução e não sendo apresentado os embargos competentes, os valores acima citados serão liberados em favor do exequente.

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 22/04/2008. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giselda de Oliveira César, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00657.2007.004.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
 Recorrente: COMERCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA (NACIONAL LOGÍSTICA)
 Advogado: AURELIO CEZAR TAVARES FILHO
 Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JORGE CORTE SILVA
 Advogados: FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA - IJAI NOBREGA DE LIMA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que a objeção de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e executar contribuições previdenciárias decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, matéria esta que se encontra regulada no nosso ordenamento constitucional no art. 114, inciso VIII, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45; CONSIDERANDO que o art. 876, parágrafo único, da CLT foi alterado pela Lei 11.457, de 2007, constatando-se, então, a plena competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas na sentença, inclusive, aquelas relativas ao período do vínculo reconhecido; CONSIDERANDO que o subtenente Lima funcionou como um fiel representante da ré, guardando, certamente, irrestrita confiança do proprietário do empreendimento, recebendo ordens para administrar a escala de vigilância fixada e o pagamento por tais serviços, a ser repassado para a equipe de trabalho, assertiva, inclusive, que a própria empresa tratou de esclarecer (fls. 11/24); CONSIDERANDO que o recorrente, a quem competia provar o pretendo abandono de emprego, nenhuma prova apresentou nesse sentido. Tal circunstância, aliada aos demais elementos dos autos, notadamente, o teor da própria peça de defesa, e, ainda, o fato de que somente pode abandonar o emprego aquele que o detém, leva a crer na veracidade da narrativa exordial, quanto a real existência do vínculo; CONSIDERANDO que não procede a alegação de que o postulante, na condição de policial militar da ativa, estaria impedido de manter com outrem contrato de trabalho regido pela CLT, visto que a irregularidade constitui aspecto administrativo, a ser discutido no âmbito interno da corporação a que pertence o reclamante; CONSIDERANDO que o demonstrativo dos cálculos elaborados às fls. 42/45, indica a apuração das parcelas, efetuadas mês a mês, tendo como base o salário de contribuição atinente e obedecendo gradativamente à sua majoração, em nenhum momento foi tomado por base o valor de R\$ 700,00, como alega o recorrente. Os salários mínimos das épocas próprias foram respeitados e a contabilidade utilizou o parâmetro de um salário mínimo estabelecido na sentença, observando-se o mínimo legal nas épocas próprias; CONSIDERANDO que não há confronto de dispositivos legais (Lei 8.212/91 e artigo 276, "caput", do Decreto 3.048/88), pois a atualização do débito previdenciário segue critérios estabelecidos na legislação previdenciária (com fundamento no artigo 879, § 4º, da CLT) e, havendo conflito, prevalece a Lei sobre o Decreto. Logo, nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 41/45, não há qualquer reparo a ser feito, pois, elaborados em consonância com os termos do título executivo e regulamentação que rege à espécie. Nada a modificar no sentenciado quanto a esse aspecto; CONSIDERANDO no que se refere ao Imposto de Renda, o art. 2º, do Provimento 001/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe que a alíquota do Imposto de Renda decorrente de rendimentos pagos em execução de decisão judicial, será retida na fonte no momento em que esses rendimentos tornarem-se disponíveis para o reclamante. Dessa forma, se ainda não há a disponibilidade da quantia relativa ao débito judicial, ausente o fato gerador da obrigação tributária, sendo descabida a discussão sobre a matéria no atual momento processual; CONSIDERANDO, ainda, em relação às contribuições previdenciárias, ao contrário do que alega o recorrente, constou dos cálculos impugnados o desconto do INSS, relativamente a cota-parte do reclamante, no importe de R\$ 536,92, conforme se pode constatar à fl. 41 dos autos; por unanimidade, rejeitar a objeção de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e executar contribuições previdenciárias decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00257.2007.017.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Embargante: N. CLAUDINO E CIA LTDA
 Advogado: GEORGE CAMPOS DOURADO.
 Embargado: FABIO SOUSA DOS SANTOS
 Advogado: JOSE FERREIRA LIMA JUNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, Considerando os reclamos da embargante quanto à necessidade de melhor elucidação da decisão embargada; Considerando que, embora tenha a reclamada colacionado aos autos os cartões de ponto, estes não se revelam suficientes para elucidar a efetiva jornada de trabalho do reclamante, o que justifica a incidência da Súmula 338 do TST; Considerando que não se vislumbra contradição quanto ao depoimento do preposto da empresa; por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, sem qualquer efeito modificativo. João Pessoa, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00587.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrentes/Recorridos: GIANE ROSA DE OLIVEIRA SILVA FREIRE - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 Advogados: DANIEL ARRUDA DE FARIAS - MAURI-

CIO MARQUES DE LUCENA - URBANO VITALINO DE MELO NETO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que os registros de frequência revelam a verdadeira jornada da reclamante, já que consignam horários variáveis, inclusive com anotação de sobrelabor; CONSIDERANDO que o sobrelabor que não compensado era efetivamente pago; CONSIDERANDO que não foram acostados os controles de horários de todo o período laborado, razão por que devem as horas extras do interstício faltante ser calculadas pela média das horas extras encontradas nos registros de frequência, acrescidas do percentual previsto na convenção coletiva vigente à época, com a dedução dos valores já pagos a idêntico título; CONSIDERANDO que diante da habitualidade do sobrelabor são devidos seus reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário, FGTS + 40% (quarenta por cento) e adicional noturno; CONSIDERANDO que, embora a atividade fosse externa e a entrada na câmara resfriada não fosse contínua, a submissão da reclamante ao frio sem a utilização dos equipamentos necessários para a proteção contra o choque térmico demonstram sua exposição à insalubridade; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar à reclamante as horas extras do período em que não foram apresentados os cartões de ponto, a serem calculadas de acordo com a média encontrada nos registros de frequência, acrescidas do percentual previsto na convenção coletiva vigente à época, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário, FGTS + 40% (quarenta por cento) e adicional noturno, deduzindo-se os valores já pagos a idêntico título, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar à secretaria para efetivar intimações e publicações em nome dos advogados Urbano Vitalino de Melo Neto e Daniel Arruda de Farias, conforme requerido em contra-razões. Custas acrescidas de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais). João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00929.2007.025.13.00-9Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: FLORA LUIZA PEREIRA DO NASCIMENTO FREIRE
Advogado: JUSSARA AYRES CAROCA
Embargado: LOJAS RIACHUELO S/A
Advogado: RODRIGO MENEZES DANTAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que a obscuridade não se fez presente na decisão embargada, não se identificando, todavia, quaisquer das hipóteses elencadas e previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco erro material ou "in procedendo", que justifique o acolhimento do recurso esclarecedor, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00676.2007.022.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MARILENE MARTINS DA SILVA
Advogados: JOSE ALVES FORMIGA - CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO - IJAI NOBREGA DE LIMA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Margarida Araújo, que lhe dava provimento para restringir a condenação aos reflexos do auxílio-alimentação no 13º salário, e Herminegilda Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 06 de março de 2008.

PROC. NU.: 01012.2007.005.13.00-7Agravamento Regimental(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1012.2007.005.13.00-7)
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 23 de abril de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Responsável pelo Setor de Traslados - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00220.2007.000.13.00-7Agravamento Regimental

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: JUIZ DO TRABALHO (DA 4ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB)
Agravado: JUIZA PRESIDENTE E CORREGEDORA

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ATRASO INJUSTIFICADO NO ANDAMENTO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECOMENDOU À JUÍZA TITULAR DA VARA UMA ASSIDUA FISCALIZAÇÃO DOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS. É legítima a recomendação emanada da Juíza Corregedora da 13ª Região em resposta a pedido de providência formulado em face de Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, no sentido de manter a constante fiscalização dos processos sob sua jurisdição, tendo em vista atraso no andamento de processo, por mais de seis meses, sem justificativa plausível. Outrossim, a designação de Juizes Substitutos Auxiliares para aquela Unidade Judiciária não exime a Juíza Titular da responsabilidade pelo atraso, sobretudo porque é medida saneadora tomada pela Corregedoria Regional em razão das reiteradas queixas e reclamações das partes e advogados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravamento Regimental. João Pessoa, 05 de março de 2008 .

PROC. NU.: 00800.2007.026.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: ANTUNES PALMEIRA LTDA (NARCISO MAIA TECIDOS LTDA)
Advogado: BARBARA BANDEIRA DE LUNA BRENNAND
Recorrido: MICHEL ANDERSON SOUZA DE MELO
Advogados: ERIK MENTOR DA PONTE - EVERALDO MORAIS SILVA
EMENTA: DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A reparação decorrente da responsabilidade civil tem como pressuposto a presença de três elementos, a saber: ação ou omissão do agente, dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre um e outro. Não evidenciada a presença de ação omissiva ou comissiva da demandada a ensejar o dano apontado, bem como não havendo nem mesmo elementos que sugiram a ocorrência deste e sua repercussão negativa, deve ser indeferido o pleito de indenização.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Custas reduzidas para R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00671.2007.023.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
Recorrido: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA FRANÇA
Advogado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA
EMENTA: DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO DE DANOS É DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. Na quantificação dos danos morais, é imperiosa a aplicação das regras fundamentais que regem o processo indenizatório respectivo, concernentes aos princípios da indenização de danos e da reparação integral - *restitutio in integrum* -, assim como a esmerada atenção à sua função precípua, representada por sua natureza compensatória, incidindo, apenas de modo reflexo, as funções preventiva e punitiva, em face da existência de incompatibilidade no binômio compensação-punição. Recurso ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 01641.2007.027.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: FABIOLA FREITAS E SOUZA
Recorrido: JOSEMAR DE OLIVEIRA GOUVEIA
Advogado: ARTUR GALVAO TINOCO
EMENTA: PRÁTICAS ANTI-SINDICAIS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 98 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. POLÍTICA DE SUPRESSÃO DE PROMOÇÕES DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CARACTERIZAÇÃO. Os ordenamentos jurídicos nacional e internacional estabelecem uma série de medidas que visam à proteção e fomento da atividade sindical. No plano internacional são emblemáticas as disposições da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho que, em seu art. 1º, estabelece a forma didática à caracterização da conduta anti-sindical. Assim, quando o empregador adota uma política explícita de exclusão dos dirigentes sindicais das promoções e dos reajustes salariais espontâneos, resta caracterizada a ocorrência de conduta destinada a depreciar e prejudicar aqueles que ocupam cargos de destaque no âmbito do sindicato. Essa postura patronal, que não pode ser justificada pelo exercício dos poderes organizacional e diretivo, revela uma conduta antijurídica passível de sanção. Recurso ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento parcial para reduzir a indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 01635.2007.027.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrente: IVANDERBEGUE FELIPE GOMES DA SILVA

Advogado: MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA

Recorrido: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB

Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DA PROVA. Negada a existência de vínculo empregatício no período declinado na exordial, é do autor o *onus probandi*, por ser fato constitutivo de seu direito. Inteligência do art. 818, da CLT, e art. 333, do CPC. Não se desvincilhando o autor satisfatoriamente do encargo que lhe competia, em face da inconsistência do seu depoimento e da ausência de provas, manifesta a sua pretensão. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00925.2003.002.13.00-3Agravamento de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: SILVANA CAMPOS MASSA SERPA
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. SISTEMA BACEN/JUD. LEGITIMIDADE. Incensurável a decisão do Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o bloqueio de conta bancária da executada, o que em hipótese alguma se consubstancia em execução gravosa ou abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o art. 765 do Diploma Consolidado, além de observar a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Petição. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00900.2007.026.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - KEPLER SIMOES DANTAS
Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS - PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA TÉCNICA. § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O bancário que exerce função de natureza eminentemente técnica, apesar de perceber gratificação superior a 1/3 de sua remuneração, faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, sendo-lhe, portanto, inaplicáveis as disposições do art. 224, § 2º, da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente a demanda; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que uma nova planilha de cálculos seja elaborada, desta feita, levando-se em consideração todos os componentes da remuneração do recorrente que possuem natureza salarial, no cômputo das horas extras, como deferido pelo Juízo de origem, e de acordo com as fichas financeiras acostadas aos autos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00415.2007.003.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO SILVA
Advogados: MARILIA ALMEIDA VIEIRA - HELIO VELOSO DA CUNHA
EMENTA: DANOS MORAIS EM FACE DE DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. FIXAÇÃO. I - É cabível indenização por danos morais, quando o acervo probatório atesta que o empregado teve sua moral agredida, em razão do comprometimento de sua capacidade laborativa, resultante de perda parcial da audição causada pela atividade laboral desenvolvida em empresa que, mediante a prática de atos ilícitos, decorrentes de omissão quanto à adoção de medidas destinadas a proporcionar um ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades exercidas, contribuiu para o aparecimento das moléstias. II - A fixação do valor da indenização por dano moral obedece a critérios como a extensão do fato, a intensidade do ato ilícito, o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica das partes e a razoabilidade, de modo a compensar, da forma mais justa, o abalo causado à honra da vítima pelo ato faltoso. Afigurando-se condizente o valor estipulado pelo Juízo de origem, impõe-se a sua manutenção, eis que ajustada aos parâmetros acima delineados. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Ao fixar os honorários periciais, deve o magistrado considerar determinados elementos de ordem objetiva, relacionados diretamente à confecção do laudo, de modo que a arbitragem possa resultar em um valor justo, condizente com o esforço e as despesas empreendidas pelo técnico, razão pela qual impõe-se a manutenção do valor já arbitrado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maio-

ria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 45.457,50 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 30 (trinta) vezes o último salário percebido pelo reclamante, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que negava provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. João Pessoa/PB, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 00763.2007.004.13.00-0Agravamento de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravantes: RUFINO GOMES DE ARAUJO (ESPOLIO)

Advogado: JOSE DE ANCHIETA PIRES FERNANDES

Agravado: MARIA JOSE PEREIRA DA ROCHA

Advogado: ANTONIO ANIZIO NETO

EMENTA: EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITES. Na execução, o devedor responde com todos os seus bens, salvo as disposições estabelecidas em lei, tal como previsto no artigo 591 do CPC. Tal regra não está adstrita ao devedor em si, abrangendo todos os que se encontram no pólo passivo da relação processual executiva, desde que legitimados, como é o caso do sócio. Nesse diapasão, afigura-se legal a constrição de bens de sócio da empresa, quando esta não oferece bens à penhora ou dificulta a constrição de seu patrimônio.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, determinar que o presente feito seja reautuado como agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00543.2007.009.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrentes/Recorridos: HONORIO GOMES TAVEIRA - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA

Advogados: JEREMIAS MENDES DE MENESES - ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Afasta-se a hipótese de desídia do empregado quando se constata que, em quase oito anos de vínculo empregatício, nunca foi declinado pela empregadora seu descompromisso, descaço ou negligência no cumprimento de obrigações funcionais, inexistindo comportamento reiterado que se enquadre na hipótese legal, ou mesmo uma única conduta grave ou suficiente para caracterizá-la de imediato. Embora o reclamante seja vigilante treinado pela empresa de segurança de valores para proteger o patrimônio de terceiros transportado pela guarnição da qual faz parte, nada impede que, surpreendida a equipe por ação criminosa de assaltantes, a imprevisibilidade do ato e as condições do momento tolham a possibilidade de esboçar reação. Os eventuais deslizes de integrantes do grupo não podem ser computados em desfavor do postulante nem ser ele censurado por não reagir aos criminosos, especialmente quando desprestigiado e em condição de flagrante vulnerabilidade. Diante disso o fracasso do empregado na defesa do numerário que deveria transportar não justifica a rescisão contratual por motivo justo, como bem decidiu o julgador a quo. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONDUTA IMPRÓPRIA DO EMPREGADOR. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa configura direito do empregador quando verificada a ocorrência de uma das situações previstas em lei que respaldam esse procedimento. A descaracterização dessa hipótese legal em processo judicial não implica reconhecimento de ato ensejador de danos morais, sendo necessário, para tanto, a demonstração de que o empregador extrapolou o exercício de seu direito, invadindo a esfera subjetiva do empregado. Não evidenciado esse fato, não há como acolher o pleito de indenização por danos morais formulado pelo reclamante.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para crescer à condenação os seguintes títulos: multa indenizatória por descumprimento de cláusula coletiva, de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria e férias vencidas e respectivo terço constitucional, no importe de R\$ 827,97 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos). Custas mantidas. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00698.2006.006.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: JOSE ROBERTO SANCHES

Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

Embargado: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogados: GIVALDO MAIA TERCEIRO - MARCIO STEVE DE LIMA - LUCIANA COSTA ARTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do seu manejo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação; Mérito: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00476.2007.003.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
 Recorrente: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
 Advogado: DANIEL ALVES DE SOUSA
 Recorrido: ECT/PB-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA
 Advogado: MARIA JOSE DA SILVA
E M E N T A: DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. O exercício regular do direito corresponde a excludente de ilicitude, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não ensejando condenação em danos morais. Recurso Ordinário não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 23 de abril de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
 Responsável pelo Setor de Traslados - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01082.1999.004.13.01-0Embargos de Declaração
 Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Embargante: GILMAR DE ANDRADE COSTA
 Advogado: EFRAM DE ARAUJO MORAIS FILHO
 Embargados: AMELIA AUGUSTA CAVALCANTI MACHADO DE BRITO - IES COLEGIO E CURSOS LTDA - MARIA DE FATIMA BEZERRIL UCHOA - ODESIO DE SOUZA MEDEIROS - OTONILDO MOREIRA UCHOA
 Advogados: JORGE MARQUES NETO - NADIR LEOPOLDO VALENGO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos quando já se encontrava exaurido o quinquídio legal.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos Embargos de Declaração, por intempestivos. João Pessoa, 27 de março de 2008 .

PROC. NU.: 00723.2007.005.13.00-4Recurso Ordinário
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Prolatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: NATELSA DE ANDRADE CACIANO
 Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
E M E N T A: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. O pedido de equiparação salarial, com fulcro na tese de nivelamento com indigitado paradigma, somente é plausível quando atendidos os requisitos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Restando patente que o empregado não fez prova das condições elencadas no comando normativo, não prospera a pretensão do autor.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe davam provimento parcial. João Pessoa, 27 de março de 2008 .

PROC. NU.: 00609.2007.002.13.00-5Recurso Ordinário
 Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
 Recorrente: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
 Advogado: MARILIA ALMEIDA VEIRA
 Recorrido: SERGIO RICARDO MENDONÇA DE OLIVEIRA
 Advogado: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
E M E N T A: TRABALHO EXTERNO FISCALIZADO. HORAS EXTRAS COMPROVADAS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. A simples realização de trabalho externo não exclui o direito do obreiro ao pagamento de horas extras, o que só ocorrer diante da impossibilidade material de se controlar a jornada. Assim sendo, comprovada a fiscalização pela empresa, bem como a prestação do labor em sobrejornada, correto o deferimento das horas excedentes à jornada oficial. REMUNERAÇÃO MISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Ocorrendo a hipótese de remuneração mista, as horas extras devem ser calculadas apenas sobre o salário fixo, incidindo sobre o variável tão-somente o adicional respectivo. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas extraordinárias sejam calculadas apenas sobre o salário fixo, incidindo sobre o variável ("prêmio por objetivo") tão-somente o adicional respectivo. Mantido o valor das custas. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00385.2007.022.13.00-6Recurso Ordinário
 Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
 Recorrente: WURT DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
 Advogado: GIULLIANO DE OLIVEIRA SUASSUNA
 Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CLAYTON MELQUIADES MEIRA

Advogado: GERMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO - GUTENBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA SALARIAL. Sendo o repouso semanal remunerado título de natureza salarial e, ainda, existindo norma convencional específica para o seu cálculo, tem razão a recorrente ao pleitear a observância desta no momento da elaboração da conta, e não da que se refere às verbas rescisórias. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO SEM OBSERVÂNCIA DE NORMA CONVENCIONAL. MULTA DA CLT, ART. 477, § 8º, DEVIDA. Incontroverso o direito do postulante ao recebimento das verbas rescisórias com base na média das 06 (seis) maiores comissões dos últimos 12 (doze) meses, eis que previsto expressamente em norma convencional, devendo ser mantida a sentença que deferiu a multa prevista na CLT, art. 477, § 8º, quando não foi observada a referida norma.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a observância da cláusula quarta da convenção coletiva de 2006 (fl. 16) no cálculo das diferenças do repouso semanal remunerado, mantendo a sentença quanto ao mais. Apuração do quantum em liquidação da sentença, quando deverão ser apresentadas, pela ré, as fichas financeiras do autor, correspondentes ao período de 01/08/2003 a 31/08/2005, sob pena de as contas serem realizadas com base na média das comissões constantes nos documentos existentes nos autos. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 01418.2007.027.13.00-7Agravamento Regimental
 Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Agravante: R. FERNANDES & CIA
 Advogado: JOSE ORLANDO DE FARIAS
 Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1418.2007.027.13.00-7)
E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. O preparo do recurso, como pressuposto recursal que é, deve estar satisfeito e devidamente comprovado no momento da interposição do apelo, mostrando-se inócua a pretensão da parte de fazê-lo a posteriori.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00659.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário
 Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: LUIZ AUGUSTO SOARES CORREIA LIMA
 Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA
 Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
 Advogado: JEREMIAS MENDES DE MENEZES
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. CONFIRMAÇÃO DE NUMERÁRIO. ATIVIDADE BANCÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. Afigura-se lícito, não infringindo qualquer regra do direito do trabalho, o contrato de prestação de serviços celebrado entre instituição financeira e empresa para transporte e vigilância de valores. Neste caso, a simples conferência e separação de cédulas e moedas não pode nem deve ser vista como atividade bancária, mormente se o empregado realiza este serviço para diversos tomadores, no estabelecimento da empresa de vigilância e com o único objetivo de controlar o montante transportado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 01643.2005.004.13.00-8Recurso Ordinário
 Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: MARIA DA GUIA SILVA DOS SANTOS
 Advogado: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO
 Recorrido: AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
 Advogados: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - JAMERSON NEVES DE SIQUEIRA
EMENTA: DANO MORAL E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDEFERIMENTO. Demonstrado, pelas circunstâncias dos autos, que a enfermidade sofrida pelo *de cuius* não tivera relação com as atividades por ele desempenhadas, não há como responsabilizar-se o empregador, ante a ausência denexo causal. Sentença mantida.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00233.2007.012.13.01-9 A I em Agravo de Petição
 Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Agravante: ADRIANA ROCHA PORDEUS
 Advogado: JOSE LINHARES DE ARAUJO
 Agravado: ANA TEREZA ROCHA GONÇALVES
 Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando as peças trasladadas ressemem-se da devida autenticação cartorária, bem como da declaração de autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do § 3º do art. 544 do CPC e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sob pena de tornar-se inócua a disposição legal.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, acolher a preliminar de não co-

nhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas ou de declaração de sua autenticidade, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Delgado que a rejeitava. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00895.2007.026.13.00-9Recurso Ordinário
 Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 Advogado: DORIVAL TERCEIRO NETO
 Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
 Advogado: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO
EMENTA: JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA DO EMPREGADO. Verificado nos autos que o ato faltoso do empregado não foi de tal monta, além de ter ocorrido raras vezes no decurso de um longo período contratual, não há como se acatar a justa causa alegada. Inquérito judicial improcedente. Recurso Ordinário da empresa a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00244.2005.023.13.00-8Agravamento de Petição
 Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Agravante: MUNICIPIO DE LAGOA SECA-PB
 Advogado: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS
 Agravado: FILOMENA MARIA DE MELO BRAYNER
 Advogados: LUZIMARIO GOMES LEITE - PATRICIA ARAUJO NUNES - FRANCISCO PEDRO DA SILVA - LUCIANNA ROMEIKA GUIMARAES TERTO
EMENTA: CITAÇÃO VÁLIDA. EXECUÇÃO. Considera-se válida a citação do Município na pessoa de seu Procurador para embargar à execução. Agravo de Petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00307.2007.012.13.00-4Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
 Recorrido: JOSE VIDAL FILHO
 Advogado: JOSE ALVES FORMIGA
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. É salarial a natureza do auxílio-alimentação que, pago de forma habitual e continuada, reveste-se de todas as conotações salariais e adere ao contrato de trabalho do empregado, permanecendo imutável no tempo, não sujeito a modificação ou restrição pelo empregador, seja pela adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do pleito de reflexos do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00965.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário
 Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: JOSE SOARES DA SILVA
 Advogados: GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA - JOSEILSON LUIS ALVES
 Recorrido: MUNICIPIO DE MASSARANDUBA - PB
 Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO DE LUCENA –
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A implantação de Regime Jurídico por Lei Municipal válida afasta, inخورavelmente, qualquer eiva de ilegalidade no tocante à transmutação do liame contratual de celetista para estatutário. Com a extinção da conexão trabalhista, inicia-se o decurso do biênio prescricional para o direito de ação do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 382/TST (conversão da OJ 128 SDI1-TST, Res. 129/2005).
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00613.2007.022.13.00-8Recurso Ordinário
 Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Recorrente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado: NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA
 Recorrido: FREDERICO AUGUSTO ASSIS XAVIER
 Advogado: REMULO BARBOSA GONZAGA
EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXO SOBRE O FGTS DEFERIMENTO. Restando patente que o título horas extras está acoberto pela *res judicata*, não prospera o argumento de que o reclamante não laborava em favor extraordinário. Faz jus o obreiro ao FGTS sobre as horas prestadas, à luz da Súmula nº 63 do Colendo TST. Recurso Ordinário desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 01171.2000.004.13.00-9Agravamento de Petição
 Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Agravante: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
 Advogado: CRISTINA ROTHIER DUARTE
 Agravados: MARIA DE LOUDES MOURA MORORO - LUZIETE DUARTE DE LEMOS - CREUSA DE MORAIS CAMARA - JOSE LUZIMAR DANTAS VANDERLEI - JOAO FERNANDES DA CAMARA NETO - OLIMPIA DE LOURDES CORREIA CUNHA - ANTONIO VIEIRA CARNEIRO - RINAURA VARELA SANTOS - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS - GUTENBERG HONORATO DA SILVA - MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS - ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA
EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. Evidenciado que os cálculos oriundos do Juízo a *quo* se encontram em consonância com as diretrizes traçadas na decisão exequiênda, impõe-se a manutenção dos mesmos. Agravo de Petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00565.2007.022.13.00-8Agravamento de Petição
 Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Agravante: TECNOCOOP INFORMATICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTENCIA TECNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
 Advogado: MARIO LUCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO
 Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DENILSON DA SILVA ARAUJO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS - IJAI NOBREGA DE LIMA - MAURICIO MARQUES DE LUCENA
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Comprovada a existência de grupo econômico, os bens de terceiro, integrante do grupo, respondem pelo objeto da execução. Agravo de Petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de Denilson da Silva Araújo, por irregularidade de representação; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00972.2007.007.13.00-2Recurso Ordinário
 Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA E ENGENHARIA
 Advogados: JOSE IVANDRO ARAUJO DE AS - MICHEL PEREIRA BARREIRO
 Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - GERALDO SABINO DA SILVA
 Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO - WEBER JERONIMO DE SOUZA
E M E N T A: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SISTEMA 6 X 2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. A nossa Carta Magna prevê (art. 7º, XIII) a jornada de trabalho em oito horas diárias e 44 horas semanais. Contudo, permitiu a compensação de jornada, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, diante da ausência de previsão em convenção coletiva de trabalho, torna-se inválido o sistema implantado pela empresa de 12 dias de trabalho por 36 dias de descanso.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso excluir da condenação os domingos e feriados trabalhados, com as divergências parciais das Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01222.2006.002.13.00-5Embargos de Declaração
 Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
 Relatora: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Embargantes/Embargados: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). In casu, os recorrentes, a empresa e *Parquet*, insatisfeitos com o julgamento, pretendem modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e corrigir os erros materiais detectados, determinando-se que no texto relativo a "PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE" (FL. 581), leia-se, à fl. 509, no lugar da fl. 507, e alusão ao Artigo 188 do CPC em vez do Artigo 166; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 06 de março de 2008.

PROC. NU.: 00192.2006.025.13.00-3Embargos de Declaração
 Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Embargante: SINTEEN/PB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA

Advogado: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO Embargado: INSTITUTO JOAO XXIII Advogado: MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00815.2007.025.13.00-9 Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINIGILDA LEITE MACHADO Embargado: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS Advogado: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR Embargado: JESSE DE SOUSA LUNA JUNIOR Advogados: RICARDO DIAS BARBOSA - ALYSSON FIGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. A ausência do vício concernente à omissão, ou qualquer outro disciplinado no art. 535 do Código de Processo Civil, bem como, ausentes as razões que poderiam levar à modificação do julgado nos moldes do art. 897-A, da CLT, impõe a rejeição dos embargos interpostos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO Responsável pelo Setor de Traslados – STP TRT da 13ª Região

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00931.2007.026.13.00-4

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado o CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é reclamante MARIA DO CARMO CAMILO DA SILVA, para tomar ciência do despacho prolatado nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tamiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, como transcrito abaixo: “Vistos, etc.

Recebo o Recurso Adesivo eis que preenchidos os requisitos legais. Notifique-se a parte 'ex adversa' para, querendo e no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso apresentado.

Decorrido o interstício legal com ou sem apresentação de contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 13ª Região.

João Pessoa, 16 de abril de 2008.

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO JUIZ DO TRABALHO

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

O conteúdo completo da sentença pode ser conferido no site deste Eg. Regional, cujo endereço eletrônico é “www.trt13.gov.br”

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 23 de abril de 2008. Eu, Karla FONSECA MARANHÃO, Analista Judiciário, digitei, e eu, Sinval Ferreira Filho, Diretor de Secretaria, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007.

João Pessoa, 23 de abril de 2008.

SINVAL FERREIRA FILHO Diretor de Secretaria

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00987.2007.026.13.00-9

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA: CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, que, pelo presente, fica notificado o CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, integrante do pólo passivo da reclamação trabalhista acima mencionada, em que é reclamante MARIA JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS, para tomar ciência do despacho prolatado nos autos em questão, em processamento nesta Vara do Trabalho de João Pessoa, situada à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tamiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, como transcrito abaixo: “Vistos, etc.

Recebo o Recurso Adesivo eis que preenchidos os requisitos legais. Notifique-se a parte 'ex adversa' para, querendo e no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso apresentado.

Decorrido o interstício legal com ou sem apresentação de contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 13ª Região.

João Pessoa, 17 de abril de 2008.

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO JUIZ DO TRABALHO

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

O conteúdo completo da sentença pode ser conferido no site deste Eg. Regional, cujo endereço eletrônico é “www.trt13.gov.br”

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 23 de abril de 2008. Eu, Karla FONSECA MARANHÃO, Analista Judiciário, digitei, e eu, Sinval Ferreira Filho, Diretor de Secretaria, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007.

João Pessoa, 23 de abril de 2008.

SINVAL FERREIRA FILHO Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos através do presente Edital, que fica citada a empresa CONSTRUTORA COSTA GOMES LTDA, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência inaugural no dia 21/05/2008 às 08:25 horas, na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada a Av. Deputado Odon Bezerra, nº 184-Piso E1, Empresarial João Medeiros- Centro - João Pessoa/PB, referente a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NU. **01026.2007.003.13.00-8**, apresentada por MANOEL LEITE DO NASCIMENTO.

Nessa audiência deverá V. Sª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS.

O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá a defesa ser acompanhada dos documentos probatórios.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de 2008. Eu, Marilena da Silva Amorim, digitei, e eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor HUBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA, Juiz Titular da 3ª. Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a Srª ANA PAULA DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, a qual figura como reclamada nos autos do Processo n.º 00208.2008.009.13.00-0, movido por VALDELEZA ALVES VIEIRA GOMES contra a referida Senhora, para tomar ciência da Decisão, proferida nos autos, conforme transcrição abaixo:

TEOR DA DECISÃO (DISPOSITIVO)

Frente ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação movida por VALDELEZA ALVES VIEIRA GOMES contra ANA PAULA DA SILVA, no sentido de determinar à reclamada que proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, nos moldes acima definidos, deferindo, por outro lado e de ofício, a antecipação da tutela dos efeitos de mérito, no sentido de determinar à Secretaria a adoção da obrigação de fazer, em observância aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor atribuído à causa para os devidos fins. Ciente a autora em audiência, notifique-se a reclamada por edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial, da interessada acima, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos vinte e dois dias do mês de abril de 2008. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei de ordem do MM. JUIZ DO TRABALHO (Ordem de Serviço 3ª VT-CG n.º 001/2007).

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ Diretor de Secretaria - 3ª VT/CG

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB PROCESSO Nº 01283.1999.007.13.00-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO nos autos do processo 1ª VT nº **01283.1999.007.13.00-4**, entre partes: ADEMÁRIO CESÁRIO DA SILVA e OUTRO, exequentes, e FAMEHB – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DE BOQUEIRÃO e HMB – HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA., executados.

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos vierem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, fica INTIMADA a parte executada **JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO**, sócio do HMB – HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA., com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de fl. 182 dos autos da reclamação trabalhista acima epigrafada, a seguir transcrito: **“R.h. Vistos etc. 1-Liberem-se os depósitos de fls. 171 e 174 em favor da parte exequente, atualizando, em seguida, o débito com dedução do valor liberado. Intimem-se. ... Campina Grande, 22/04/2008 (terça-feira). Ass. Roberta de Paiva Saldanha, Juíza do Trabalho.”**

E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande/PB, aos vinte e dois dias do mês de abril, do ano de dois mil e oito.

MARCONDES ANTONIO MARQUES Diretor de Secretaria OS nº 001/2007

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem da Exmª. Sr. Dr. NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, MM Juiz desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc, FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00296.2008.008.13.00-4, movida pela reclamante ELENILDA DE RAMOS DE SOUSA em face de LEONARDO VINICIUS DA SILVA (HASLAC WASH), CNPJ N. 04.770.163/0001-04, sendo que a reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência UNA que será realizada no dia 15 de maio de 2008 às 09:30 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E, para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da Lei. Eu, José Valter Medeiros Campêlo, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande/PB, 22 de abril de 2008.

PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES

Diretora de Secretaria

2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB Rua Odom Bezerra, 184-E1- Empresarial João Medeiros, Shopping Tamiá

Processo NU: 001065.2007.002.13.00-9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias De ordem da Exmo. Sr. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que ficam NOTIFICADO o reclamado CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante MARIA DAS NEVES PEREIRA, do inteiro teor do despacho às fls. 100, abaixo transcrita:

DESPACHO

Recebo o recurso ordinário, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Notifique-se a(s) parte (s) contraí(n)s para querendo, apresentar(em) su(a) contra-razões ao recurso supra mencionado. A 1ª reclamada deverá ser notificada por edital. Após, com ou sem resposta, subam os presentes autos à Instância Superior. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 23 de abril de 2008. Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA Diretora de Secretaria

JUSTIÇA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2008.000043

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 18/04/2008 11:03

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2004.82.01.000671-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x RONALDO LOPES DE FIGUEIREDO (Adv. JÚLIO CÉSAR PIRES CAVALCANTI, MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA GEANE ARAUJO TITO).3. Com a resposta do ofício acima mencionado, intime-sea defesa, para apresentar as alegações finais (art.500 do CPP), bem como esta do item 1 deste despacho. (1. Defiro o pedido de fl.621, quanto à juntada a estes autos dos documentos que a acompanharam (fls.622/626)).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0022477-4 SEVERINO BELO DE AQUINO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).3. Após, intime-se a parte autora acerca da decisão e dos cálculos supramencionados, vindo-me, em seguida, os presentes autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 18/04/2008 11:03

3 - 2006.82.01.003143-1 MARILENA GADE DE VASCONCELOS E OUTROS (Adv. YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, RICARDO POLLASTRINI). ... Cumprida pela CEF a determinação contida na decisão supracitada, cumprase o item 05 da mesma (dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL SOARES SOUZA

Expediente do dia 18/04/2008 11:03

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

4 - 2006.82.00.006294-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO) x PAULO ROBERTO MUNIZ DANTAS (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS).I - intime-se a defesa do(s) Acusado(s)..... no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerer as diligências que entender necessárias, na forma do art. 499 do CPP;

5 - 2006.82.01.004217-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x MANOEL DOMICIANO DANTAS (Adv. EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES). I - intime-se a Defesa, para os fins do art. 499 do CPP;

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 00.0011412-0 MARIA CARNEIRO DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do “de cujus”. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, uma vez que o valor referente à verba honorária já foi adimplido.

7 - 00.0023148-7 ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do “de cujus”.

8 - 00.0025544-0 FRANCISCA IRINEU RODRIGUES (Adv. GERALDO ARAUJO) x JOAO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 01. Intime-se a habilitada acerca do ofício de fls. 142/143, através do qual o PAB/CEF/JF informa que o saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos encontra-se disponível para saque pela mesma.

9 - 99.0102384-0 FRANCISCO MARINHEIRO COSTA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do “de cujus”.

10 - 99.0106488-0 SEBASTIANA PEDRO DA CUNHA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do “de cujus”. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, uma vez que o valor referente à verba honorária já foi adimplido.

11 - 2000.82.01.001091-7 MARIA JOSELIA BEZERRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Defiro a parte Autora o pedido de dilação do prazo de 10(dez) dias, formulado à fl.188, para responder, nos termos do item 2, do despacho de fl.176. 2. Intime-se.

12 - 2001.82.01.001707-2 FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES BEZERRA (Adv. THELIO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS).2. Em face do disposto no art. 461 c/c o art. 475-I do CPC, o cumprimento das obrigações de fazer decorrentes de título judicial deve ser determinado de ofício pelo Juízo. 3. Na hipótese, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer que o Devedor pretenda realizar deve ser deduzida através de simples petição, nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos à execução. 4. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos, comprovando referido cumprimento documentalmente nestes autos.

13 - 2001.82.01.002630-9 ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do “de cujus”.

14 - 2003.82.01.000538-8 EDUARDO APRIGIO DE OLIVEIRA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do “de cujus”.

15 - 2004.82.01.001008-0 JOSÉ PETRÔNIO DA SILVA DIAS (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).

....Dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

16 - 2004.82.01.003707-2 ESPÓLIO DE JACINTO RAMOS DOS REIS (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em face da certidão supra, intime-se o patrono do feito para informar o número do CNPJ do Espólio de Jacinto Ramos dos Reis ou comprovar a condição de inventariante relativa à Waldenira Reis Albuquerque, no prazo de 20 (vinte) dias.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 00.0012078-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x A ELITE ART E DOCORACOES SERIG E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA). Intime-se a exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento a execução, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa, na secretaria do juízo.

18 - 2004.82.01.005386-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ESPOLIO DE SEVERINO OLIVEIRA, REPRESENTADO POR SILVIA IVANLIDE DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento a execução, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa, na secretaria do juízo.

19 - 2007.82.01.002459-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SUPER ÁGUA E GÁS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento a execução, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa, na secretaria do juízo.

20 - 2007.82.01.003024-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SAMUEL JOAQUIM DA SILVA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Renove-se a intimação da exequente acerca do despacho de fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa, na Secretaria do Juízo. (Dê-se vista à exequente acerca da certidão de fl. 51v. Intime-se).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 2006.82.01.004044-4 ILARIO SARAIVA DE MOURA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, JOAQUIM FREITAS NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x RUTHIANA CORDEIRO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO).30.- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 31.- Condene a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência à CEF, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 32.- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à litisconsorte passiva RUTHIANA CORDEIRO FERREIRA, haja vista não ter ela sido citada, não intervindo no processo representada por advogado. 33.- Sem condenação em custas, haja vista o disposto no art. 4.º, inc. II, da Lei n.º 9.289/96.

22 - 2007.82.01.001305-6 AROLDO ALVES ANDRADE (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, MOACIR TAVARES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

23 - 2007.82.01.001368-8 JOSE SOARES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

24 - 2007.82.01.001415-2 MARIA DO SOCORRO TARGINO VITURINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. Recebo a apelação da parte ré (CEF), às fls. 88/98, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

25 - 2007.82.01.001541-7 NAIR HENRIQUE DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. Recebo a apelação da parte ré (CEF), às fls. 92/103, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

26 - 2007.82.01.001546-6 ANTONIA SEVERINA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, NARRIMAN XAVIER DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o expos-

to: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

27 - 2007.82.01.001549-1 JOSE DION DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

28 - 2007.82.01.001579-0 JOAO FERREIRA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

29 - 2007.82.01.001584-3 MARYJANNE GOMES DE MACEDO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE GEORGE COSTA NEVES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

30 - 2007.82.01.001619-7 JOSE ANTONIO SOARES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

31 - 2007.82.01.001638-0 MARCELO VIEIRA DE ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

32 - 2007.82.01.001669-0 ENIO PEREIRA DE ARAUJO (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267,

incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

33 - 2007.82.01.001695-1 MARIA DE OLIVEIRA CARDINS (Adv. ROSELI MEIRELLES JUNG, JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

34 - 2007.82.01.001708-6 LIGIA BENARIO MENDONÇA DOS ANJOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à(s) conta(s) de poupança n.º 141.776-8, operação n.º 013, da Agência n.º 0041, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (14.02.2007 - fl. 49), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre a parte Autora e a CEF (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte Autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e ficando a CEF responsável pelo pagamento das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2007.82.01.001758-0 JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

36 - 2007.82.01.001763-3 ROBERTO LUNA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

37 - 2007.82.01.001778-5 ADORIVIA FERREIRA DE HOLANDA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, ILANA FLAVIA BARBOSA VILAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

38 - 2007.82.01.002840-0 TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (Adv. ANTONIO ALVES DE SOUSA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. SEM PROCURADOR). * Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, de forma justificada, as provas que ainda pretendem produzir.

39 - 2008.82.01.000676-7 FLORISVALDO GOMES CABRAL (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM ADVOGADO).16. Ante o exposto: I - defiro a concessão dos benefícios da prioridade na tramitação processual (art.71 da Lei n.º 10.741/03) e da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50), uma vez que o Autor preenche os requisitos necessários aos seus deferimentos, devendo a Secretaria consignar adverteência de assistência judiciária gratuita e prioridade na capa dos presentes autos e acompanhar a flúência dos prazos neste feito, evitando possíveis retardamentos, bem como fazer a imediata conclusão dos autos ao Juiz, quando se fizer necessário; II - e, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 17. Intime-se o Autor.

40 - 2008.82.01.000733-4 GIOVANNA COELHO DE CASTRO LUZ (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

1. Defiro o aditamento à petição inicial de fls. 90/91. 2. Na petição inicial de fls. 03/19, a Autora, servidora do TRT da 8ª Região que se encontra cedida ao TRT da 13ª Região, requereu, em sede de tutela antecipada, que a sua cessão fosse convertida em remoção, nos termos do art. 15 do Ato TST.CSJT.GP n.º20/2007. 3. A decisão de fls. 84/86 indeferiu o referido pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. A Autora, então, aditou a petição inicial a fim de requerer, também em sede de tutela antecipada, alternativamente ao pedido acima referido, a sua permanência na 4ª Vara do TRT da 13ª Região até o deslinde desta lide ou, pelo menos, até a conclusão do seu curso de pós-graduação (fls. 90/91). 5. O pedido formulado pela Autora no aditamento de fls. 90/91 possui o mesmo fundamento do pleito requerido em sede de tutela antecipada na inicial de fls. 03/19, e o seu deferimento implicaria em idêntico efeito prático ao que teria sido alcançado pela Autora caso o pedido por ela inicialmente formulado houvesse sido deferido. 6. Ante o exposto, com base nos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 84/86, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Autora às fls. 90/91. 7. Intimem-se desta decisão.

41 - 2008.82.01.000781-4 DENIZE FERNANDES SALES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50), determinando a fixação de tarifa na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício. 2. Ademais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

42 - 2006.82.01.001874-8 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x ROGERIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO). 15. Após a manifestação da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e ao MPF, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

43 - 2007.82.01.002425-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)) x RAIMUNDO NONATO FILHO E OUTRO (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO). 1. Recebo a apelação do Inkra, constante das fls. 38/42, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para oferecer contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Decorrido esse prazo, bem como, o prazo para recurso do MPF, subam os autos ao TRF - 5ª Região.

44 - 2007.82.01.003432-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x MARIA RITA DE JESUS E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). 14.- Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e V, do CPC, para REDUZIR o valor do crédito executado, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 81/95, para: MARIA RITA DE JESUS (fls. 84/85) - R\$ 4.293,72 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2005; OLINDINA MARIA DA CONCEIÇÃO (fls. 86/87) - R\$ 4.293,72 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2005; PEDRO MARTINS DE VASCONCELOS (fls. 88/89) - R\$ 4.293,72 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2005; ROSELIENE GOMES PEREIRA (fls. 90/91) - R\$ 3.792,06 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e seis centavos), atualizados até novembro de 2005; SEBASTIÃO VALDEMAR PEREIRA DE MELO (fls. 92/93) - R\$ 456,16 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizados até novembro de 2005; ZILDA FERREIRA DE LIMA (fls. 94/95) - R\$ 4.005,13 (quatro mil, cinco reais e treze centavos), atualizados até novembro de 2005; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (fls. 84/95) - R\$2.676,58 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2005. 15.- Em face da sucumbência mínima do embargante, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, condene a parte embargada a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 21, parágrafo único, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50,

tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 16.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Total Intimação: 44

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-37
ANTONIO ALVES DE SOUSA-38
ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-7
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-10,13,44
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-10
CARLOS A. RIBEIRO-34
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2,9,14
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-42
CICERO GUEDES RODRIGUES-34
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-41
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-2
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-37
DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-15
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-5
ENIO PEREIRA DE ARAUJO-32
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-7,14
FABIO ANDRADE MEDEIROS-4
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,19,20,21
FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-13
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11,15,21
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-22,23,26,27,28,29,30,31,33,35,36,37
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRI-NHO-4
GERALDO ARAUJO-8
GILBERTO CESAR COELHO-7,14
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-9
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-6
HEITOR CABRAL DA SILVA-34
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-11
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-11
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-10
ILANA FLAVIA BARBOSA VILAR-37
ISAAC MARQUES CATÃO-3,24,25,34
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-37
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-2
JOAO FELICIANO PESSOA-8
JOAQUIM FREITAS NETO-21
JOSE GEORGE COSTA NEVES-26,29,36
JOSE ISMAEL SOBRINHO-42,43
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-18
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-33
JÚLIO CÉSAR PIRES CAVALCANTI-1
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-16
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-41
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-23,24,25,26,27,28,29,30,31,35
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-17
LUIZ PINHEIRO LIMA-21
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-13,23,24,25,26,27,28,29,30,31,35,36
MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT-32
MÁRIA GEANE ARAUJO TITO-1
MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-1
MOACIR TAVARES DOS SANTOS-22
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-23,24,25,26,27,28,29,30,31,35,36
NELSON LIMA TEIXEIRA-17
OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)-43
RICARDO POLLASTRINI-3
RINALDO BARBOSA DE MELO-44
RIVANA CAVALCANTE VIANA-41
RODOLFO ALVES SILVA-5
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-40
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-16
ROSELI MEIRELLES JUNG-33
ROSSANDRO FARIAS AGRA-39
SABINO RAMALHO LOPES-7
SALVADOR CONGENTINO NETO-11
SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES-33
SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-22
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-2
SEM ADVOGADO-18,19,20,21,32,39
SEM PROCURADOR-16,38,40,41
SINEIDE A CORREIA LIMA-18
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-11
THELIO FARIAS-12
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-11
VALCICLEIDE A. FREITAS-12
VALTER DE MELO-10
VICTOR CARVALHO VEGGI-1
VITAL BEZERRA LOPES-6
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-3

Setor de Publicação

HILDEBRAND DE SOUZA RODRIGUES

Diretor(a) da Secretaria

4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL

FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Juiz Federal

Nº. Boletim 2008.000037

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 15/04/2008 14:53

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 00.0034131-2 PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor do falecido segurado, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s), nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado

pela Secretaria da Vara, expeça-se Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007. Após a expedição, intímem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência do ato. Remetido a Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal, aguarde-se a comunicação da efetivação do depósito, para intimação das partes, nos termos do art. 18 da Resolução suso mencionada. Intímem-se.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2001.82.01.006851-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x JOAO CANDIDO DE LUCENA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Ante o exposto e em virtude da constituição de título judicial em favor do Credor como consequência da inércia do Devedor, deve ser este intimado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da dívida, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios acima fixados, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC. 3. Todavia, verifico que o devedor não foi localizado para citação nos termos do art.652 do CPC (fl.78v). 4. Assim, vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado o réu, para cumprimento do item 2 supra, e, assim, possa ser dada continuidade ao feito, com a apreciação da petição de fls.106/107.

3 - 2007.82.01.000099-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x GILDINEIDE LACERDA DE SOUSA - ME (Adv. JAQUES RAMOS WANDERLEY) x GILDINEIDE LACERDA DE SOUSA (Adv. JAQUES RAMOS WANDERLEY) x JOSE SANDRO GOES (Adv. JAQUES RAMOS WANDERLEY) x GILMA MARIA LACERDA DE SOUSA LEANDRO (Adv. JAQUES RAMOS WANDERLEY). Ante o exposto, rejeito a preliminar de defeito de representação e, no mérito, a pretensão deduzida nos embargos monitoriais, pelo que fica constituído em título executivo judicial o crédito na quantia equivalente de R\$ 40.483,83 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), correspondente ao principal e encargos atualizados até 09 de janeiro de 2007. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito objeto da ação monitoria. Sem condenação em custas nos embargos à ação monitoria, tendo em vista que as mesmas referem-se, apenas, àquela ação. Após o trânsito em julgado, dê-se início a execução nos termos do art. 1.102c, § 3º, do CPC.P.R.I.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

4 - 2004.82.01.003341-8 ANTÔNIO GERÔNIMO GOMES (Adv. MARIA ANGELA AMARAL DI LORENZO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, defiro o pedido de liberação de resíduo do PIS/PASEP, nos termos da Lei Complementar n.º 26/75. Expeça-se o competente Alvará. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Sem custas pelo requerente, em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se cumprimento, expedindo o Alvará e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P. R. I.

5 - 2007.82.01.002635-0 ARLINDO DE SOUZA (Adv. JOSE CLOVES RAMOS DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação (ausência de interesse processual), nos termos do art. 267, VI do CPC, tudo em conformidade com as razões acima articuladas. Condeno a parte-autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

6 - 2007.82.01.003282-8 MARIA JOSENIA DUARTE PEREIRA (Adv. DULCE ALMEIDA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do saldo do FGTS, em face do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Custas ex lege. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 00.0033537-1 GENILDO DE FARIAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fls. 111/112. Anotações necessárias, de forma que constem como procuradores do pólo ativo tão somente os bacharéis constantes da procuração de fls. 112. Embora o benefício da assistência judiciária possa ser deferido em qualquer fase do processo, se requerido no curso da execução, ou nos atos prévios à instauração desta, não deverá alcançar os atos processuais passados, tais como os relativos ao processo de conhecimento, este já transitado em julgado, inclusive quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. Pelo exposto, defiro em parte o pedido de justiça gratuita (fls. 113/114), restringido-o apenas ao próprio processo de execução, ao qual também é cabível, em tese, nova condenação em custas e honorários advocatícios.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

8 - 2004.82.01.004470-2 MUNICIPIO DE SANTA HELENA (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRE-

CIÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

9 - 2004.82.01.005013-1 LUIZ INÁCIO DE ARAUJO FILHO (Adv. LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie acerca do documento apresentado pelo SERASA à fl. 157 (art. 398 do CPC).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 00.0030438-7 MANUEL DOS SANTOS EVANGELISTA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para assegurar ao autor a continuidade na percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na esfera administrativa pela ré, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (02.10.1995). Condeno o réu a pagar os valores pretéritos, se houver, dos quais devem ser abatidos os valores já pagos administrativamente, retroativos até o dia 02.10.1995. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), e correção monetária, desde quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC), sem incidência sobre prestações vindicadas (Súmula n.º 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas as custas, nos termos em que determina a Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante o comando contido no caput do art. 475, do C.P.C.P.R.I.

11 - 00.0030467-0 ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OUTRO (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. ROMERIO COELHO PORTELA DE MELO). Verifico que o ônus da sucumbência foi modificado, conforme decisão do STJ, fl. 369, em prol do Banco Central do Brasil. Assim sendo, indefiro o pedido da CEF de fsl.378/381. Intime-se a CEF.

12 - 99.0104914-8 NEUSA LINO PIMENTEL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Desapensem-se o Agravo de Instrumento, trasladando-se cópia das peças necessárias para os autos principais remetendo-se o mesmo para o arquivo, nos termos do Provimento do TRF. 5ª. Região nº. 18 de 27 de agosto de 2003. Defiro o pedido de habilitação dos advogados de fl. 194. Anotações cartorárias. Após intímem-se as partes, para requer(erem) o que entender(em) de direito, face o retorno dos autos do eg. TRF. 5ª. Região.

13 - 2003.82.01.002988-5 TEREZINHA MACIEL FORMIGA DE QUEIROZ (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em Correição Ordinária Permanente. Nos moldes do Provimento nº 18 do Eg. TRF 5ª Região, de 27 de Agosto de 2003, desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os mesmos ao arquivo, certifique-se e juntem-se as cópias necessárias aos presentes autos. Intímem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

14 - 2003.82.01.004475-8 SEBASTIAO VILAR DE CARVALHO E OUTRO (Adv. MARLUCE GONCALVES DA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Converto o julgamento em diligência. Vistas às partes, sucessivamente à Autora e à Ré, por 10 dias, para as razões finais em termos de memoriais (art. 454, § 3º, do CPC). Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação das partes, conclusos para sentença.

15 - 2006.82.01.004374-3 BRUNO ROBERTO FIGUEIRA MOTA (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, apreciando a demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir da data em que o nome do autor foi indevidamente inscrito no CCF, devendo ser a mesma calculada de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da mesma data considerada acima, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN, do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF e da Súmula n.º 54 do e. STJ. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.P.R.I. 16 - 2007.82.01.000048-7 HILTON OLIVEIRA GUIMARAES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA

CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual na ação, nos termos do art. 267, VI do CPC; Condeno o autor em honorários de sucumbência, na base de 5% sobre o valor da causa, cuja cobrança, entretanto, fica suspensa enquanto perdurar a situação que deu ensejo à concessão da assistência judiciária, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a referida obrigação, em sintonia com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

17 - 2007.82.01.000186-8 MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CARIPI (Adv. JOSEDO SARAIVA DE SOUSA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, rejeito a preliminar de interesse de agir e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de (i) não aplicação do redutor financeiro, (ii) equivalência aos municípios incluídos no coeficiente 0,6 e (iii) devolução das parcelas relativas a aplicação do redutor, com apoio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas como de lei. Sentença sujeita à remessa oficial. P.R.I.

18 - 2007.82.01.000475-4 JACIRA DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - reconheço a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido dos Autores de reposicionamento em até 12 referências (art. 219, § 5.º, do CPC), apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essa pretensão inicial; II - reconheço, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 16/02/2002 em relação aos pedidos dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e de restabelecimento do abono especial de 10,8% (dez vírgula oito por cento), previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essas parcelas; III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar o Réu:(A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e de restabelecimento do abono especial de 10,8% (dez vírgula oito por cento), previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essas parcelas; (B) - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar o Réu:(A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma:(A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos;(A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos;(A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos;(A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor;(A.5) - ao restabelecimento do pagamento do abono especial de 10,8% incidente sobre as pensões dos Autores, incorporando-se definitivamente, em rubrica destacada em seus contracheques, a título de VPNI, sujeitando-se a todos os reajustes concedidos após a sua instituição, passados e futuros;(B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 16/02/2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção dos Autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, neste ato concedida, e do DNOCS, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

19 - 2007.82.01.002383-9 MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO) x UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) (Adv. SEM PROCURADOR). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL para determinar a suspensão da inadimplência do autor referente ao Convênio registrado no SIAFI sob o n.º 412081 (número original 804/2001 / responsável: José Afonso Gayoso Filho), bem como para extinguir, sem apreciação do mérito, o pedido de exclusão do registro no CADIN por ausência de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF - 5ª Região em observância ao art. 475, I do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas por ser ela isenta de seu pagamento, na forma do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

20 - 2007.82.01.002979-9 MUNICIPIO DE TEIXEIRA (Adv. BERNARDO VIDAL) x UNIÃO (Adv. SEM PRO-

CURADOR). A decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 81/82), que concedeu o pedido de tutela em Superior Instância, teve seus efeitos a partir de novembro de 2007, ou seja, a partir da data em que foi proferida. Neste norte, tenho por cumprida a epígrafa decisão, ressalte-se, com efeitos ex nunc, eis que restou demonstrado pela União (fls. 155/163) que as alterações de coeficiente no FPM do município autor foram efetuadas a partir do mês seguinte ao da decisão proferida no dito recurso de agravo, ou seja, em 18.12.2007 (fl. 162). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 170/177. Intimem-se as partes desta decisão, ocasião em que o demandante deverá impugnar a contestação de fls. 83/107, no prazo de 10 dias.

21 - 2007.82.01.003005-4 MUNICÍPIO DE TAVARES (Adv. BERNARDO VIDAL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se o autor desta decisão bem como para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

22 - 2007.82.01.003260-9 MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB (Adv. LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação da contestação apresentada às fls. 271/276.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

23 - 2008.82.01.000007-8 ALOISIO BARBOSA CALADO NETO (Adv. ALANNA ALVES BARBOSA CALADO) x COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA FACISA - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Isento de custas. Sem condenação em honorários sucumbência (Súmula n.º 105 do e. STJ e Súmula n.º 512 do e. STF). Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

24 - 2007.82.01.001117-5 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA) x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONINO GOMES (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR). Em razão do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, haja vista a inexistência de omissão a ser sanada. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença de fls. 40/44. Intimem-se. P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

25 - 00.0018936-7 ADALBERTO PEREIRA E OUTROS (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

26 - 2000.82.01.003972-5 SEVERINA CARLOS DO NASCIMENTO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 2001.82.01.003238-3 JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

Total Intimação : 27

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALANNA ALVES BARBOSA CALADO-23
ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO-19
BERNARDO VIDAL-20,21
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-10
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-25
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-16,18
DULCE ALMEIDA DE ANDRADE-6
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-8,19
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-3
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-15
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-1,26,27

IBER CAMARA DE OLIVEIRA-7
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-1,27
JAQUES RAMOS WANDERLEY-3
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-7
JOAO FELICIANO PESSOA-26
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-8,19
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-15
JOSE CLOVES RAMOS DE FARIAS-5
JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-11
JOSE MARTINS DA SILVA-12
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-11
JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA-17
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-24,25
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,13,16,18
LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS-22
LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO-9
MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA-24
MARIA ANGELA AMARAL DI LORENZO-4
MARLUCE GONCALVES DA ROCHA-14
NEWTON NOBEL S. VITA-8,19
RIVANA CAVALCANTE VIANA-16,18
ROMERIO COELHO PORTELA DE MELO-11
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-24,25
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-11
SALVADOR CONGENTINO NETO-2
SEM ADVOGADO-2,4,5,6,23
SEM PROCURADOR-7,8,12,13,16,17,18,19,20,21,22
SINEIDE A CORREIA LIMA-9
VALTER DE MELO-10

Sector de Publicacao

DR. MAGALI DIAS SCHERER

Diretor(a) da Secretaria

6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000115-1/2008

Juiz Federal	RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Diretor Secretária	MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Leiloeiro	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA Fones:
Data 1º Leilão	08/05/2008 a partir das 09:00hs
Data 2º Leilão	20/05/2008 a partir das 09:00hs
Local do Leilão	Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, Campina Grande/PB

O DOUTOR RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, Juiz Federal da 10ª Vara, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem, que a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, levará à venda em arrematação pública, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bens penhorados nas ações a seguir relacionadas:

DATA:

1º. Leilão: 08/05/2008, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

2º. Leilão: 20/05/2008, no mesmo horário, por qualquer preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo.

LOCAL:

Auditório da Justiça Federal – Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB – Fones: (83) 2101.9102 – 2101.9103.

LEILOEIRO OFICIAL:

JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
Rua Teodósio de Oliveira Ledo, 125, Centro, Campina Grande/PB.
TELEFONES: (83) 3322.6037 – 3222.5653 - 8822.4444 e 9122.3553

ADVERTÊNCIAS:

1) Ficam intimados pelo presente Edital os Sr(s). Executado(s) e cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como os credores hipotecários, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

2) No caso de oposição de embargos à arrematação é facultado ao adquirente desistir da arrematação, sendo liberado imediatamente o valor do lance (art. 746, §1º e 2º do CPC).

3) É de exclusiva atribuição dos licitantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido no leilão, haja vista a possibilidade de ocorrerem erros tipográficos quando da confecção dos editais e defeitos de ordem topográficos da penhora. Qualquer dúvida deverá ser dirimida no ato do Leilão.

4) Em caso de arrematação, o exequente que não tenha se manifestado previamente poderá adjudicar os bens arrematados com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24 lei nº. 6.830/80).

5) No caso de arrematação de veículos, o arrematante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega da carta de arrematação, efetuar junto ao órgão competente de trânsito a devida transferência do bem.

6) Os bens arrematados deverão ser retirados do local em que se encontrem, impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes à entrega da Carta de Arrematação, expedida pela 10ª Vara Federal. Findo este prazo, incidirá sobre os bens não retirados pelos arrematantes a importância correspondente à multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da arrematação, como taxa de armazenamento, até complementar 100%

(cem por cento) do valor arrematado, ocasião em que o bem localizado no depósito do Leiloeiro será vendido para pagamento das despesas de guarda e armazenagem sem que caibam aos adquirentes dos mesmos quaisquer direitos a reclamações judiciais ou extrajudiciais.

7) Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão ou no prazo estabelecido implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39 do Decreto 21.981/32 e art. 23, § 2º da Lei da Execução Fiscal – LEF) e da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não poderá participar o arrematante e o fiador remisso (art. 695 do CPC).

8) Fica reservado à JUSTIÇA FEDERAL o direito de não alienar, no todo ou em parte, os bens cujos preços forem considerados inferiores ao preço de mercado, independente do valor do lance inicial do arrematante, bem como alterar as condições deste Edital, suas especificações e quantidade dos bens passíveis de leilão, além de alterar quaisquer documentos pertinentes à presente licitação.

9) Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas; casos contrários poderão incidir nos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”.

DOS BENS:

1) São os que constam deste edital publicado no órgão oficial, disponível na Secretaria da 10ª Vara Federal (Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB), com horário de atendimento de Segunda à Sexta-feira, das 08:00 às 16:00 horas.

2) Encontram-se nos locais indicados nas descrições dos bens, constantes deste Edital, e serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou mesmo providências referentes à retirada, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados.

3) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

DA VISITAÇÃO AOS BENS:

1) Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontrarem.

2) A visitação livre pode dar-se de segunda à sexta-feira.

3) A visitação com acompanhamento por oficial de justiça é possível no caso de bem imóvel, mas depende de prévia solicitação na Secretaria da 10ª Vara e será atendida na medida das possibilidades da Justiça.

DAS DÍVIDAS DOS BENS:

1) No caso de bens móveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o arrematante, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmos, ITBI e despesas cartorárias.

2) No caso de automóveis, o arrematante não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

3) Quanto aos demais bens, todas as dívidas e ônus não serão transferidos ao arrematante.

4) Dúvidas sobre os débitos ou ônus existentes quanto a determinado bem podem ser esclarecidas na Secretaria da 10ª Vara ou com o leiloeiro oficial.

DA PRIMEIRA E SEGUNDA DATAS DO LEILÃO:

1) O leilão será realizado em até duas datas.

2) Na primeira data, serão aceitos apenas lances iguais ou superiores ao valor da avaliação do bem.

3) Caso não haja êxito nessa primeira oportunidade, serão aceitos, na segunda data, lances de qualquer valor, desde que não sejam considerados “preço vil” por este Juízo.

QUEM PODE ARREMATAR:

1) Todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas podem participar do leilão.

2) A identificação das pessoas físicas será feita através de documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

3) As pessoas jurídicas serão representadas por quem os Estatutos indicarem, devendo portar comprovante de CNPJ e cópia do referido Ato Estatutário atualizado.

4) Todos poderão fazer-se representar por procurador com poderes específicos com a devida identificação do outorgante.

NÃO PODERÃO ARREMATAR:

Não poderão arrematar: os incapazes, o Juiz do feito, o Diretor de Secretaria e demais servidores da 10ª Vara, bem como seus parentes até segundo grau (em linha reta colateral e afim), o Depositário, o Avaliador e o Oficial de Justiça que tiver realizado diligências no feito, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados.

DAS CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:

1) A arrematação será feita à vista pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 (quinze) dias, com caução de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance efetuado (art. 690 do CPC).

2) Os exequentes poderão oferecer, por sua conta, condições diversas de pagamento, tais como parcelamento, estabelecendo suas condições, as quais constarão deste Edital.

3) No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, perderá a caução em favor do exequente, além de ficar impedido de participar de outros leilões.

4) Caso haja parcelamento da arrematação, o valor correspondente à primeira parcela deverá ser depositado na guia disponibilizada no ato da arrematação.

5) O arrematante poderá desistir da arrematação, se forem ajuizados embargos à arrematação (art. 746, § 1º, do CPC).

6) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).

7) No caso de dois lances de igual valor, terá preferência o interessado que já arrematou outros bens no mesmo leilão.

DOS ACRÉSCIMOS AO VALOR DO LANCE:

Além do valor ofertado, o arrematante arcará com o pagamento dos seguintes acréscimos:

1) Comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) - art. 23 da LEF.

2) Custas judiciais de arrematação: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor, sendo o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), as quais deverão ser pagas no ato de expedição da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns).

DO RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS:

1) A expedição da Carta de Arrematação e/ou Mandado de entrega dos bens arrematados será feita até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do leilão.

2) No caso de arrematação com parcelamento, será exigido o termo de parcelamento fornecido pelo credor para a entrega da carta de arrematação.

3) Caso por algum motivo a arrematação não se confirme, o valor pago pelo arrematante será devolvido ao mesmo, devidamente corrigido.

DO TRANSPORTE E POSSE DEFINITIVA DOS BENS PENHORADOS:

1) O Juízo garantirá ao arrematante a posse do bem livre de quaisquer ônus que possam existir sobre ele antes da data do leilão conforme elencado neste Edital (vide tópico “Das Dívidas dos bens”). Todavia, a remoção de tal bem será de responsabilidade do próprio arrematante e correrá por sua conta.

2) A garantia judicial de apossamento não acontecera caso haja posse de terceiro no imóvel por vínculo jurídico válido (locação, empréstimo etc.) existente à época da penhora (que não configure infidelidade do depósito). Nesse caso, o arrematante deverá garantir sua posse através dos meios apropriados, sub-rogando-se em todos os direitos do antigo proprietário.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:	
Imóveis	
LOTE	1
PROCESSO(S)	2006.82.01.001116-0
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	35.670.615-0, 35.670.616-8, 35.670.617-6 e 35.670.618-4
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	RASIA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CPF/CNPJ	03.315.169/0001-29
DEPOSITÁRIO	PAULO CEZAR DE FARIAS LIRA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Ten. Adelino Barbosa de Melo, 162, Catolé, Campina Grande/PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	Hipotecado à CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VALOR DÉBITO	R\$ 536.150,91
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	04/03/2008
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01 (hum) apartamento nº 303, do Bloco A, situado no 3º pavimento do Edifício Residencial Antônio Francisco do Bu IV, na Rua Ten. Adelino Barbosa de Melo, nº 162, Catolé, nesta cidade, com área privativa de 90,82 metros quadrados, registrado sob nº R-1.344.115, em 05/06/1989, fls. 081 do Livro 2/D-Z	R\$ 55.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 55.000,00

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Havendo recursos tecnológicos disponíveis nesta Seção Judiciária, e se este Juízo julgar conveniente, poderá ser utilizado, quando da realização do leilão, o sistema de vídeo-conferência, a fim de possibilitar a participação de eventuais licitantes diretamente da Capital do Estado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, que vai publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei 6.830/80 e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados.

Eu, Maria Cristina Gouveia da Silva Neff, Técnico Judiciário, o digitei e rubriquei. E eu, Marconi Pereira de Araújo, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi, de ordem do MM. Juiz Federal.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

